



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, DE 2002

Acrescenta o inciso XI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo a permitir saques para a amortização de empréstimos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 20.

XI – amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Justificação

Os últimos anos têm presenciado crescente demanda pela educação superior, em decorrência não apenas da expansão do ensino médio, como também da percepção social sobre a importância da educação na conquista de melhores posições no mercado de trabalho. Assim, entre 1996 e 2000, concentrou-se no setor privado, uma vez que a expansão da rede pública viu-se atingida por problemas de natureza orçamentária.

Ocorre, todavia, que parcela considerável dos egressos do ensino médio enfrentam dificuldades para arcar com os custos das mensalidades escolares. Muitos desses estudantes cursaram o ensino médio público e se viram em situação de desvantagem na concorrência pelas vagas do ensino superior oficial, conquistadas, de modo desproporcional, por estudantes de família de renda mais elevada, que puderam pagar os custos dos encargos educacionais em boas escolas particulares de ensino médio.

O financiamento das mensalidades escolares tomou-se, assim, a única opção de acesso à educação superior para milhares de alunos. Após o esgotamento do Programa de Crédito Educativo, criado nos anos setenta e reformulado nos anos seguintes, institui-se o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, reeditada sucessivas vezes e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. O Fundo possui aperfeiçoamentos em relação ao sistema anterior de crédito educativo, como a divisão do risco de inadimplência entre a instituição de educação superior, a Caixa Econômica Federal e o aluno. Além disso, os recursos públicos não são destinados a qualquer instituição de educação superior, mas àquelas que atingem padrões mínimos no sistema de avaliação do Ministério da Educação.

O projeto de lei que apresentamos estabelece a possibilidade de saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para quitação do empréstimo do Fies pelo estudante ou seu avalista. Dessa forma, pretende-se ampliar as oportunidades de pagamento dos financiamentos e, consequentemente,

contornar o fantasma da inadimplência, que atormenta significativo número de estudantes que utilizam o Fies ou pretendem a ele recorrer.

Convém estar atento para a necessidade da criação de mecanismos que garantam a ampliação do acesso ao ensino superior. Caso contrário, não teremos condições de cumprir as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação de criar, em dez anos, mais 2,5 milhões de vagas no ensino superior e alcançar o índice de 30% da população de 18 a 24 anos matriculada nesse nível de ensino.

Em vista das razões expostas, contamos com o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2002. –
Senador **Ricardo Santos**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores

previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de

baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 12 - 2001